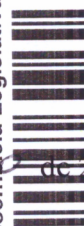




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1971
Data: 21/07/2017 Horário: 12:43
Legislativo -

MENSAGEM Nº 28 /2017.

Maceió, 20 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto da arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos, para introduzir as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017”*.

Esta proposta objetiva, adequar a legislação alagoana ao disposto nas Leis Complementares Federais nº 123, de 2006, nº 157, de 2016 e nº 158, de 2017, que estabelecem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova redação dada ao § 3º, bem como, o acréscimo dos §§ 4º, 5º, 6º todos referentes ao art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, estabelecem disposições sobre o cálculo do valor adicionado em relação às operações com tributação simplificada, especialmente para as empresas optantes pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para fins de repartição da arrecadação do referido tributo com os municípios alagoanos.

Assim, estabelece que o valor adicionado deverá ser apontado ao município onde ocorrer a transação comercial, ainda que a mercadoria saia do estabelecimento diverso no mesmo Estado, exceto se a aquisição for presencial, bem como dispõe o cálculo do referido valor adicionado na operação com energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2017

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, PARA INTRODUIR AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os municípios alagoanos, para efeito de repartição do produto da arrecadação dos Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação – ICMS, farão jus às parcelas apuradas e creditadas segundo os critérios e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, consolidados nesta Lei.

(...)

§ 3º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; e

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal e em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º O art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os municípios alagoanos, para efeito de repartição do produto da arrecadação dos Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação – ICMS, farão jus às parcelas apuradas e creditadas segundos os critérios e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, consolidados nesta Lei.

(...)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados neste Estado (Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016).

§ 5º No caso do disposto no § 4º deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada (Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).

§ 6º O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 3º deste artigo, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017).” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.